



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007482/2004-28
Recurso nº 146.700 Voluntário
Acórdão nº 2102-003.149 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL
Recorrente JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA
CONSTATADA.

Identificados no acórdão recorrido omissão sobre pedido do acórdão devem
ser conhecido os embargos aclaratórios.

INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS COM BEM IMÓVEL. GANHO DE
CAPITAL. TRIBUTAÇÃO. PERÍCIA SOBRE O VALOR DE MERCADO
DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.

O art. 23, § 2º, da Lei nº 9.249/95 é claro ao dispor que na hipótese de
integralização de bem entregue por montante superior ao que consta da
declaração da pessoa física, a diferença a maior será tributada como ganho de
capital. Para tanto, é desnecessária a unidade preparadora produzir perícia
sobre o valor de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos
embargos de declaração. Vencidos os Conselheiros Bernardo Schmidt e Núbia Matos Moura,
que não conheciam dos embargos. Por unanimidade de votos, rerratificar o Acórdão nº 2102-
01.969 de 18/04/2012, para indeferir o pedido de perícia, que não havia sido apreciado na
decisão embargada. Acompanhou o julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino
Costa, OAB/SP nº 10.264.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 30/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Bernardo Schmidt, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte às fls. 235/238 em face do acórdão de fls. 219/227, que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte para manter o lançamento de imposto de renda decorrente do ganho de capital apurado pela autoridade fiscal.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no montante de R\$ 388.557,00, já inclusos juros e multa, correspondente ao imposto incidente sobre a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos ocorrida em novembro de 2000, conforme demonstra o auto de infração de fls. 91/96.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 88/90, o contribuinte adquiriu um terreno em outubro de 1998, pro R\$ 420.000,00 (escritura pública de fls. 68/70 e registro de fls. 75/78); posteriormente, dito imóvel foi integralizado no capital da empresa Sagre's Hotéis e Turismo LTDA. Ocorre que nos diversos documentos relativos à alienação, foram encontradas divergências em relação ao valor da transferência, conforme descrito abaixo:

DATA	FATO	VALOR DO IMÓVEL
09/09/1999	1ª escritura pública de transferência para integralização de capital (fls. 75/78)	R\$ 30.000,00
20/11/2000	17ª alteração do contrato social, onde consta a integralização (fls. 62/64)	R\$ 1.500.000,00
ano 2001	Registros contábeis da alteração contratual (fls. 67, 84 e 85)	R\$ 1.500.000,00
03/08/2001	Registro da 17ª alteração contratual (fl. 64)	R\$ 1.500.000,00
13/09/2001	Re-ratificação do valor de transferência da escritura de 09/09/1999 (fls. 71/72 e 75/78)	R\$ 500.000,00

Nesse sentido, a autoridade lançadora afirmou que o valor de alienação para fins de apuração do ganho de capital é o valor da operação, ou seja, o valor pelo qual o terreno

foi integralizado e que constou da alteração do contrato social e dos assentamentos contábeis da empresa, qual seja, R\$ 1.500.000,00, considerando como data de alienação a data da alteração contratual, nos termos do PN CST nº 23, de 01/07/81.

Portanto, considerando o ganho de capital de R\$ 1.080.000,00 (= R\$ 1.500.000,00 – R\$ 420.000,00) apurou o imposto de renda no valor de R\$ 162.000,00 (15%), sujeito à multa de ofício e aos juros de mora.

Quando da primeira análise do Recurso Voluntário de fls. 121/127, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 102-47.963 (fls. 156/163), acolheu, por maioria, a preliminar de decadência apontada pelo contribuinte. Contudo, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 9304-00.097, deu provimento, por unanimidade, ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, (fls. 189/195), determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação do mérito.

Quando do novo julgamento do Recurso Voluntário, esta Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, por meio do Acórdão 2102-01.969, em sessão de 18.04.2012, por negar provimento ao recurso voluntário, para manter o lançamento de imposto de renda sobre o ganho de capital, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Na apuração de ganho de capital, quanto a alienação de imóvel à pessoa jurídica, com o fim de integralizar participação societária, deve-se considerar como valor da operação o demonstrado no instrumento de alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, confirmado pelos registros contábeis.

GANHO DE CAPITAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, deve-se considerar como não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral a patrona do recorrente, Dra. Ingrid Karol Cordeiro Moura, OAB-PR nº 41.486.

Quando do julgamento, esta Câmara manteve a decisão da DRJ de origem sob o argumento de que o valor da integralização de R\$ 1.500.000,00 que consta dos documentos comerciais e contábeis da empresa, não poderia ser menosprezado, rebatendo, assim, as alegações do contribuinte de que houve equívoco quando da elaboração de tais documentos.

O contribuinte, apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, às fls. 235/238, sob o fundamento de que não foi apreciado a solicitação de perícia/diligência a fim de apurar o correto valor do imóvel integralizado, o que caracterizou cerceamento do direito de defesa.

Alegou que, conforme exposto em seu recurso, reconhece a existência de ganho de capital na integralização do imóvel. No entanto, tal ganho seria de R\$ 80.000,00, que representa a diferença entre o custo de aquisição de R\$ 420.000,00 e o valor de R\$ 500.000,00 constante na Escritura Pública de re-ratificação do valor de transferência.

Assim, o contribuinte entende que não foi respeitado o princípio da verdade material, na medida em que existem dúvidas acerca do real valor do bem e, consequentemente, do efetivo ganho de capital, pois a escritura indica um valor da alienação e os documentos comerciais de integralização do referido bem em sociedade por cotas indica outro valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte afirma que houve cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que não foi apreciado o pedido de perícia/diligência objetivando apurar o real valor do imóvel. Assim, teria havido omissão na apreciação de seus argumentos.

Da análise da decisão recorrida, entendo que não ocorreu a alegada omissão. O Voto Condutor expressamente indica que o caso em tela não se trata de simples alienação de bem imóvel, *“mas sim a integralização deste bem para uma sociedade por cotas, a qual alterou, sensivelmente, o seu status quo, (...) não podendo ser menosprezado que o valor de R\$ 1.500.000,00, que consta dos documentos comerciais”*.

Ora, a Câmara julgadora entendeu que, para efeitos de apuração do ganho de capital, o valor da alienação é aquele indicado no instrumento da 17ª alteração contratual da empresa Sagre's Hotéis e Turismo LTDA., registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fls. 62/64), bem como nos livros contábeis (fls. 67, 84 e 85), uma vez que são concretos os efeitos da integralização de tal montante em relação a terceiros.

Ou seja, na medida em que o capital social da empresa passou de R\$ 2.300.000,00 para R\$ 3.800.000,00, após a integralização do imóvel, houve um evidente incremento em sua situação patrimonial, o que representa um inequívoco benefício perante terceiros pois, conforme expresso no Voto Condutor, *“os registros contábeis da pessoa jurídica e as declarações de bens das pessoas físicas são parâmetros usados na avaliação de viabilidade na contratação de operações comerciais e creditícias”*.

O art. 23, § 2º, da Lei nº 9.249/95 é claro ao dispor que na hipótese de integralização de bem entregues/avaliados por montante superior ao que consta da declaração da pessoa física, **a diferença a maior será tributada** como ganho de capital:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Portanto, não está em evidência a questão relativa ao real valor do imóvel na atualidade ou na época da integralização. Desnecessária e imprestável seria uma perícia.

O que esteve em debate nos autos é o benefício auferido pelo contribuinte EMBARGANTE com a integralização do imóvel na empresa. Tal benefício foi da ordem de R\$ 1.500.000,00, haja vista a emissão de 1.500.000 cotas, com valor de R\$ 1,00 cada. Sendo assim, o ganho de capital por ele auferido foi de R\$ 1.080.000,00 (= R\$ 1.500.000,00 – R\$ 420.000,00).

Dessa maneira, observa-se que a decisão recorrida afirmou de forma clara e precisa as razões pelas quais manteve o lançamento do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado em R\$ 1.080.000,00, sendo desnecessária a realização de perícia/diligência para avaliação do bem imóvel.

Isto posto, VOTO no sentido conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, negar provimento.

assinatura

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 10980.007482/2004-28
Acórdão n.º **2102-003.149**

S2-C1T2
Fl. 246

CÓPIA